



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
LIMOEIRO DO NORTE - PRIMEIRA VARA

PROC : 2008.0011.3626-0 (2436/08)

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Cobrança proposta por ANTÔNIO CAETANO SOBRINHO e MARIA SUELY CAETANO em desfavor do UNIBANCO AIG SEGUROS S/A, todos devidamente qualificados nos autos, objetivando o recebimento de indenização no valor correspondente a 14,03 salários mínimos, vigentes a época do evento, acrescidos de correção monetária e juros de mora.

Afirmam os autores que o filho dos mesmos de nome Iarlei Leitão Caetano veio a falecer em decorrência de acidente de trânsito, fato ocorrido em 22 de julho de 2004.

Argumentam que têm direito a indenização no valor cobrado, acrescido de correção monetária e juros de mora, visto que receberam, administrativamente, o correspondente a apenas 25,97 salários, quando a indenização, no caso, deveria corresponder a 40 salários.

Alegam, ainda, a ausência de prescrição, em virtude da aplicação da regra da prescrição vintenária do art. 177, do Código Civil de 1916.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/21.

Citada, a promovida compareceu à audiência realizada às fl. 28, apresentando naquele ato, a contestação, arguindo em sede de preliminar a ilegitimidade

de

69
de



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
LIMOEIRO DO NORTE - PRIMEIRA VARA

passiva "ad causa" e a prescrição. No mérito alegou a existência de pagamento na esfera administrativa da indenização do seguro DPVAT; a desvinculação da indenização DPVAT ao salário mínimo e a competência do CNSP para regulamentar o seguro obrigatório. Ao final, requer a extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

Impugnação à contestação às fls. 52/62.

Decisão deste juízo afastando as preliminares, às fls. 63/65, momento em que foi anunciado o julgamento antecipado da lide, dando-se oportunidade as partes para se manifestarem, o que não ocorreu.

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

A Lei 6194/74 disciplina em seu artigo 5º. Que "*O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado*".

Analisando os autos, constato que os autores alegaram e comprovaram os fatos articulados na inicial. A legislação que regulamenta a matéria exige para o pagamento da indenização a simples prova do acidente e do dano decorrente, independente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado (art. 5º).

d



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
LIMOEIRO DO NORTE - PRIMEIRA VARA

O documento de fl. 21 comprova a ocorrência do acidente de trânsito envolvendo o filho dos autores e comprova o liame entre o acidente e a morte, ratificado pelo atestado de óbito de fl. 19, portanto, preenchidos os requisitos, certa é a condenação do réu ao pagamento do DPVAT no valor fixado na Lei 6194/74.

O art. 3º, da Lei 6.194/74, estabelecia antes da nova redação dada pela Lei nº 11.482/07:

"Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

a. 40(quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de morte;

b. até 40(quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente;

c. até 8(oito) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas."

Segundo o entendimento consolidado nas 3ª e 4ª Turmas do STJ, o dispositivo legal acima transcrito encontra-se em pleno vigor e não foi revogado pelas Leis 6095/75 e 6423/77, uma vez que no caso do dispositivo em comento, o salário mínimo não constitui fator de correção monetária. Vejamos:

SEGURO OBRIGATÓRIO. INDENIZAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. O ART. 3º. Da Lei 6194/74 não foi revogado pelas Leis 6205/75 e 6423/77, substituindo o critério de fixação da indenização em salários mínimos. Precedentes. Recurso conhecido e provido (Resp 3844 -

✓



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
LIMOEIRO DO NORTE - PRIMEIRA VARA

SP. 3ª. Turma do STJ, Rel. Min. Costa Leite, DJ 18.04.1994).

SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS. INDENIZAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. O SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS POR MORTE DO SEGURADO DEVE CORRESPONDER AO VALOR DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS, NOS TERMOS DO ART. 3º DA LEI 6194/74, que não foi revogada pelo disposto nas Leis 6205/75 e 6427/77. Recurso conhecido e provido (Resp 82018/MG, 4ª. Turma STJ, Min. Ruy Rosado Aguiar, DJ 29.04.86) . .

CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. ESTIPULAÇÃO DA COBERTURA EM SALÁRIOS MÍNIMOS. ADMISSIBILIDADE. I. *Pacificou-se na jurisprudência das Turmas de Direito Privado do STJ, a partir do julgamento da EResp n. 12.145/SP, rel. Min. Cláudio Santos, DJU de 29.06.1992, no sentido da validade da fixação do valor da indenização em quantitativo de salários mínimos, o que não se confunde com a sua utilização como fator de reajuste vedado pela Lei n. 6025/75.* II. Recurso especial não conhecido. (STJ, 4ª. Turma, Resp 24.813/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 05/04/01, DJ 11/06/01, pág. 227).

Conclui-se dessa forma que a Lei 6194/74 não foi revogada pelas Leis 6205/75 e 6427/77, sendo acolhida pelo artigo 7º, inciso IV da Constituição Federal, uma vez que aquelas proíbem, apenas, a utilização do salário mínimo como coeficiente de atualização monetária.

Por outro lado, a alteração do valor da indenização trazida pela MP 340, posteriormente consolidada pela Lei 11.482/07, só deve ser aplicada aos sinistros ocorridos a partir de sua vigência, que se deu em 31.05.2007. Logo, no caso dos autos, como o acidente

72
CJ
26

de



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
LIMOEIRO DO NORTE - PRIMEIRA VARA

73
gl

aconteceu em 22.07.2004, válidos são os valores estabelecidos na Lei 6194/74.

Conforme informado na inicial, os autores receberam o correspondente a 25,97 salários mínimos, fazendo jus ao recebimento de complemento de indenização no valor de 14,03 salários.

Por último, entendo que os juros de mora e a correção monetária deverão incidir a partir da citação.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar a ré a indenizar os autores no montante de **14,03 (quatorze vírgula três)** salários mínimos vigentes em 22 de julho de 2004, acrescidos de juros de 1% ao mês e de correção monetária pelo INPC, ambos a partir da citação.

Condeno a ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da indenização a ser recebida.

Nos termos do artigo 475-J, do CPC, aplico de logo multa no valor de 10% sobre o valor da condenação, caso a devedora não pague espontaneamente em 15 dias, intimando o advogado da seguradora para esse fim específico.

P.R.I.

Limoeiro do Norte, 23 de junho de 2009.

Luciana Teixeira de Souza
Juíza de Direito Titular

23 06 09

69/73

gl

Sundin

69/73

01-A

L. note

23

06

271/234 v.n.

29

gl